



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 75/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000770/2021.90

AUTUADO: MATADOURO E FRIGORÍFICO MONTE CRISTO EIRELI

CGF: 24.031301-8 **CNPJ:** 26.019.276/0001-08

ENDEREÇO: Rod. BR 174 Km 765 – Zona Rural – Boa Vista-RR – CEP 69.339-899

ADVOGADO: SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS - OAB/AM 7944

ENDEREÇO: Rua Salvador nº 440 - Sala 809 – Bairro Adrianópolis – Manaus-AM – CEP 69.057-010

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM E ALBERTO SILVA DA CRUZ.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUTUAÇÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO. ERRO DE ELEIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 93376/2020, no valor de **R\$ 596.782,23 (quinhentos e noventa e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, lavrado por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/12/2020 (1328801). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais apontaram a "Saída de mercadorias sem documentos fiscais". Como sustentáculo da acusação, juntaram os seguintes documentos:

- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço, Anexo I, II;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Intimações datadas de 27/08/2020, 22/10/2020;
- Relatório de Produção de 2018 e 2019;
- Espelho do Livro de Registro de Inventário;
- Termo de Prorrogação da ação fiscal;

- Relatório "Controle de Abate";
- Termo de Devolução de Documentos;
- Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Ainda na peça de lançamento, os AFTes efetuaram a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos XXII e XXIII, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada por sua vez, impugnou o feito fiscal em 28/01/2021 (1328869). A AREBV, após receber o processo, juntou a peça de defesa e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (1328875).

Na impugnação a requerente alega inicialmente que a impugnação é tempestiva. Alega ainda que a autuação ora imputada se deu com base em presunção que não se sustenta. Noutro ponto, coloca que as memórias de cálculo do levantamento não foram anexadas aos autos, o que impede a contestação. Mais adiante, alega que o procedimento fiscal se deu com preterição do direito de defesa, vez que a impugnante não foi notificada do seu início e fim. Alega ainda que as intimações se deram através de procurador, quando já havia sido julgado em primeira instância. Asseverou, por fim, que não deu causa a qualquer prejuízo para a fazenda pública, devendo a infração ser cobrada de quem deu causa ao feito.

Noutro ponto, a impugnante alega que o Auto de Infração é nulo em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa. Argumenta ainda que houve grave erro na base de cálculo da autuação, maculando-a completamente.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 28/12/2020 e a impugnação foi apresentada em 28/01/2021. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em sede preliminar, a autuada alega em sua impugnação que o feito fiscal é nulo, vez que houve preterição ao direito de defesa. Nesta linha, declara que não foi cientificada do início e do fim do procedimento fiscal e que a intimação se deu através de seu procurador, quando já havia sido julgado em primeira instância. Alegou ainda que a impugnante sequer possui domicílio fiscal na cidade de Boa Vista-RR, para ser autuada pela fiscalização. Tais impropriedades ensejaria nulidade do feito fiscal.

Há grandes impropriedades nos argumentos da defesa.

Inicialmente, não se nota qualquer preterição ao direito de defesa. A impugnante teve seu recurso recebido e juntado aos autos e o mesmo está sendo conhecido. Ademais, diferente do que aponta a autuada, constam nos autos os Termos de Início e Encerramento de fiscalização, devidamente cientificados, inclusive com o início cientificado junto ao "proprietário" da empresa. Houve ainda prorrogação do procedimento, conforme mandamento legal, estando acostado aos autos o Termo de Prorrogação da ação fiscal, devidamente cientificado.

Quanto à inexistência de domicílio fiscal, a impropriedade é latente, pois o Cadastro Geral da Fazenda da autuada tem como endereço exatamente a cidade de Boa Vista-RR. Por fim, não houve qualquer julgamento do feito fiscal anteriormente, sendo o Auto de Infração levado a julgamento apenas na presente ocasião.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, os AFTes executaram procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de suas

atuações, executaram procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal. Os trabalhos iniciaram através de monitoramento fiscal, evoluindo para Verificação Fiscal Analítica, dado o não atendimento de intimações aplicadas pela fiscalização. Os procedimentos executados são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

A solicitação dos livros e documentos subsidiários também tem previsão legal. Vejamos o artigo 849 do RICMS-RR:

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

VI – livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 03 (três) dias.

Pelo que se nota do texto normativo, as autoridades fiscais atuaram com total respaldo legal.

Ainda no procedimento de monitoramento fiscal, conforme se denota do relatório fiscal, foram averiguadas as devidas apresentações de Mapa de Abate, conforme preconiza o artigo 612, parágrafos 6º ao 8º do RICMS-RR e constatou-se que a empresa não apresentava regularmente o demonstrativo.

Já na execução da Verificação Fiscal Analítica, a empresa foi intimada a apresentar os valores praticados a título de operação de saída de "carnes brancas" - assim entendido todos os subprodutos da matança de gado bovino que não se presta a consumo comestível humano. Em atendimento às intimações, apresentou relatório "Produção 2018 e 2019 - Matadouro e Frigorífico Monte Cristo", onde se detalhou os valores totais mensais de produção de subprodutos da matança de gado bovino.

Diante das informações apresentadas, os AFTEs autuantes fizeram o cotejamento entre tais valores com o Livro de Registro de Inventário, também apresentado pelo contador da empresa.

Do cotejamento dos valores de produção mensal com o Livro de Registro de Inventário, apurou-se o valor total de saídas de mercadorias (subprodutos). Isto posto, foi realizada comparação de tais valores com o faturamento mensal declarado em PGDAS, considerando que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Uma vez comparado tais valores, os AFTEs autuantes detectaram diferenças, sendo todas positivas, evidenciando assim que tais mercadorias saíram desacobertas de documento fiscal.

Quaisquer diferenças positivas entre os valores declarados pela empresa com os valores declarados no PGDAS, constituem efetivamente operações praticadas e não registradas. Vejamos o artigo 858, inciso VI do RICMS-RR:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.*

Os AFTEs demonstraram de modo claro no documento Anexo I que a empresa praticou venda de mercadorias desacoberta de documento fiscal. Na planilha elaborada constam os dados dos produtos individualmente, com os devidos valores e a comparação com os valores declarados em PGDAS. A diferença apurada constitui operação desacoberta.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carregou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a autuada alega que a cobrança se baseia puramente em presunção e que as memórias de cálculo não foram juntadas aos autos.

Diferente do que aponta a defesa, as memórias de cálculo estão sim acostadas aos autos, seja na forma impressa, seja em mídia gravada (foi produzido CD com dados). Ademais, não se trata aqui de mera presunção, mas de operações efetivamente reconhecidas. Cumpre ressaltar que as apurações se deram baseadas em informações prestadas pela empresa através de declaração firmada, em atendimento a intimações aplicadas.

Coube aos AFTEs apenas o cotejamento dos valores com as informações oriundas da escrita fiscal da empresa para se apurar as operações praticadas de forma irregular.

A argumentação apresentada pela defesa não é capaz de desconstruir a infração apontada.

Por fim, cabível adentrar na penalidade ora aplicada, devidamente prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, os AFTEs adequaram a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a dought corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Por todo exposto, fica cristalino que a autuação é legítima.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 93376/2020, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 596.782,23 (quinhentos e noventa e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).**

Boa Vista, 05 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 05/12/2024, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15462026** e o código CRC **E6C1B2B3**.

22101.000770/2021.90

15462026v72